



PAT Nº : 2266/2014 – 1ª URT, Protocolo 277013/2014-3 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00002266/SUMATI, de 11/12/2014
AUTUADA : CONSÓRCIO PONTA NEGRA
ENDEREÇO : Rua Trairi, 656, Petrópolis – Natal/RN
AUTUANTES : ALESSANDRE NUNES RIBEIRO, mat. 190.909-6
JOSÉ EVANGELISTA DE FARIAS, mat. 201.336-3
DENÚNCIA : Receber mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal nº 53501.

DECISÃO Nº 21/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE EM DOCUMENTO FISCAL. 1. Fato ocorrido em trânsito. 2. Mercadoria adquirida por Empresa de Construção Civil, entregue (descarregada) no endereço da obra sem indicação expressa na nota fiscal correspondente. 3. Hipótese de infração concretizada. 4. Ação fiscal procedente.

RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 430, por receber mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal nº 53501, não observando as disposições contidas no art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 210, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “m”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art.



133, todos do Regulamento supracitado; resultado numa multa no valor de R\$ 73.050,53 (setenta e três mil, cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresenta, tempestivamente, sua defesa (fls. 38 a 40) centralizada nos seguintes pontos:

- A autuada, ao realizar o pedido da mercadoria, cuidou de informar o endereço de cobrança (Rua Trairí, 656, Petrópolis, Natal/RN) e o endereço de entrega da mercadoria adquirida (Avenida Roberto Freire, 9038, Ponta Negra, Natal/RN).
- O fornecedor, por desídia, emitiu a Nota Fiscal apenas com a indicação do endereço de cobrança (escritório da autuada), não fazendo constar o endereço de entrega. Mesmo assim, o transportador efetuou a entrega dos bens no local da obra de responsabilidade da autuada (Avenida Roberto Freire); só podendo ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito tributário ao fornecedor e ao seu transportador.
- É desrazoado o valor da multa que fora aplicada pelo não atendimento de tão singela obrigação tributária acessória, ainda mais se tendo em conta que a Nota Fiscal fora regularmente lançada e recolhido o valor do tributo.
- Por fim, requer que seja anulado o Auto de Infração ou seja reduzida a multa ao valor de 20% do valor do tributo devido pela operação comercial.

DA CONTÊSTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronuncia (fls. 72 a 74):

- Em 03/12/2014, por volta das 14 horas, no desenvolvimento das atividades de fiscalização volante da SUMATI, foi identificada uma operação de descarrego de mercadoria na Av. Eng. Roberto Freire, 4382 (antigo 9038), Ponta Negra.
- Ao analisar a documentação apresentada por seus responsáveis, identificou-se que a mercadoria foi entregue diretamente no endereço da obra de construção de responsabilidade da impugnante, sem, no entanto, ter constado, no referido documento (NF 53501), indicação expressa do local de descarrego; estando totalmente em desacordo com a legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte (art. 210 do RICMS/RN).
- Configurou-se recebimento de mercadoria em endereço divergente do constante no documento fiscal.
- Finaliza requerendo a procedência do Auto de Infração nº 2266/2014.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 35, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada por receber mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal nº 53501, conforme Termo de Apreensão de Mercadoria – TAM nº 94914/SUMATI, Demonstrativo da Ocorrência e Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

De início, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a autuada foi devidamente cientificada (12/12/2014) e impugnou o feito no prazo legal (13/01/2015 – data de recebimento pelo Protocolo do Gabinete da SET). Considerando, pois, a tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e do contraditório, dela conheço.

Com base no que foi relatado pela Fiscalização de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal e na observância da cópia da Nota Fiscal como das demais peças acostadas aos Autos, verifica-se que houve o descarrego da mercadoria, transportada pelo veículo de placa ITU 3520/RS, na obra de construção (de responsabilidade do Consórcio Ponta Negra) situada na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4382 (antigo 9038), Ponta Negra, Natal/RN; local este diferente do indicado no campo “Endereço” da referida Nota Fiscal de aquisição, qual seja R. Trairí, 656, Petrópolis, Natal/RN.

Diante da situação de flagrante irregularidade, ocorrida no dia 03/12/2014, às 14:40, foi lavrado o TAM nº 94914/SUMATI e, em seguida, o Auto de Infração nº 2266/SUMATI, de 11/12/2014, ora em tela.

É verdadeiramente inconcebível uma mercadoria ser recebida (descarregada) num determinado endereço, quando o documento fiscal, que lhe dá cobertura da regularidade de sua procedência, indica outro local de destino. A não ser que, no caso da mercadoria adquirida por empresa de construção civil, o referido documento fiscal indique expressamente o local (endereço) da obra onde aquela mercadoria deverá ser entregue, de acordo com o disposto no art. 210 do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997. O que, aqui, não ocorreu; reforçado pela própria autuada ao afirmar, em sua Impugnação, que “o fornecedor das mercadorias emitiu a Nota Fiscal apenas com a indicação do endereço de cobrança, o do escritório da autuada, sem fazer constar do referido documento o endereço de entrega” e “mesmo a NF fazendo referência apenas ao endereço de cobrança, o transportador efetuou a entrega dos bens no local da obra de responsabilidade da autuada, na Avenida Roberto Freire”.

Assim, torna-se clara a violação à Legislação Tributária Estadual; existindo de fato a apenação para a hipótese de infração que veio a se concretizar, conforme descrita nos Autos. Não cabendo, aqui, o questionamento de



“que a multa aplicada pela Administração Tributária é de tudo irrazoável” ou “mesmo confiscatória”, pois esta é determinada pela própria legislação específica; não tendo a parte funcional poder para apontar valores diferentes dos ali estabelecidos, como requer a autuada.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 73.050,53 (setenta e três mil, cinquenta reais e cinquenta e três centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2